

*Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo
para o anno de 1902*

O cidadão dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 22 do corrente mez, decretou a lei seguinte:

CAPITULO 1

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo para o anno de 1902 é fixada em 3.192:556\$608.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorizado a despender, sob requisição da presidencia da Camara, com o pessoal e serviços a cargo desta, a quantia de 53:100\$000.

§ 1.º — Pessoal (lei n. 203 de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19, lei n. 349, de 15 de abril de 1898 e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 7.º)	36:600\$000
§ 2.º — Expediente, publicações e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221 de 18 de março de 1896)	13:000\$000
§ 3.º — Adiantamento ao Estado e á União, por serviços eleitoraes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31 e portaria n. 30 de 7 de março de 1893)	2:500\$000
§ 4.º — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	1:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Prefeito autorizado a despender, com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de 3.139:456\$608.

§ 1.º — Subsidio ao Prefeito (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7.º)	24:000\$000
§ 2.º — <i>Secretaria Geral:</i>	
a) Pessoal (lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 3.º e 5.º e reg. n. 102, de 2 de janeiro de 1901, art. 8.º)	60:600\$000
b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	23:000\$000
c) Illuminação publica	14:000\$000
d) Limpeza publica (Contracto de 9 de maio de 1892 e resolução da Camara de 4 de fevereiro de 1893)	480:000\$000
e) Exame das vaccas de leite. Drogas, materiaes, etc. (lei n. 178, de 9 de	

maio de 1895 e lei n. 344, de 12 de março de 1898)	1:000\$000
f) Extincção de formigas, cães e outros animaes damnhinhos	3:000\$000
g) Vistorias (lei n. 220, de 18 de março de 1896, arts. 1.º e 7.º e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 11). .	1:000\$000
h) Passagem de balsa de Barra Funda ao bairro do Limão	2:000\$000

§ 3.º — *Fiscalisação:*

Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, lei n. 380, de 11 de fevereiro de 1899, lei n. 433, de 14 de novembro de 1899, art. 1.º § 3.º e arts. 2.º, 3.º e 5.º e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 1.º e art. 7.º)	128:400\$000
---	--------------

§ 4.º — *Matadouro:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 2.º e arts. 7.º e 9.º e lei n. 547, de 19 de outubro de 1901).	51:600\$000
b) Salarios de trabalhadores (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa)	94:920\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusivé as do Tendal (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896).	10:300\$000
d) Transporte de carne (lei n. 344, de 12 de março de 1898, art. 5.º §§).	160:000\$000

§ 5.º — *Cemiterio:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de	
---	--

janeiro de 1899 e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 3.º e arts. 7.º, 8.º e 10) 22:200\$000

b) Salarios de coveiros e auxiliares (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa) 31:187\$500

c) Custeio, expediente e outras despesas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 4:000\$000

§ 6.º — *Mercados:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, lei n. 433, de 14 de novembro de 1899, art. 4.º e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º §§ 4.º e 5.º) 21:960\$000

b) Salarios de varredores (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa) 9:600\$000

c) Custeio, expediente e outras despesas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 2:000\$000

§ 7.º — *Deposito de animacs, vehiculos e mercadorias:*

Installações, custeio, etc. (lei n. 390 de 21 de março de 1899 e lei n. 417, de 28 de agosto de 1899) 10:000\$000

§ 8.º — *Directoria de Obras:*

a) Pessoal (lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 1.º e 5.º) 96:600\$000

b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 15:000\$000

c) Jardins e arborisação publica. Salarios, custeio, expediente e outras despesas (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.^o e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.^o) 50:000\$000

d) Serviços e Obras (lei n. 486, de 10 de setembro de 1900 e leis especiaes). 596:029\$870

e) Guias. Fornecimento e assentamento (lei n. 99, de 26 de abril de 1894 e lei n. 250, de 11 de junho de 1896) 36:000\$000

f) Pedra britada. Fornecimento e assentamento (lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, art. 1.^o) 100:000\$000

g) Muros, passeios e outros serviços legaes (lei n. 209, de 12 de março de 1896, art. 5.^o, lei n. 220, de 18 do mesmo mez, art. 6.^o e lei n. 254, de 7 de julho de 1899) 10:000\$000

§ 9.^o — *Thesouro*:

a) Pessoal — Vencimentos fixos (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.^o, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.^o § 6.^o) 135:000\$000

b) Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (art. 10 desta lei) . 38:500\$000

c) Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor e agentes (arts. 11 e 12 desta lei) 44:100\$000

d) Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 15:000\$000

e) Restituições (lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 23) 10:000\$000

f) Exercícios findos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25) 350:000\$000

g) Divida passiva. Juros e amortização (lei n. 44, de 1.º de abril de 1884, lei n. 69, de 24 de março de 1888, contr. de 3 de outubro de 1888, decr. n. 41, do governo provisório do Estado de 30 de abril de 1890, contr. de 20 de agosto de 1890, lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º, lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1896, lei n. 239, de 7 de maio de 1896 e lei n. 276, de 30 de setembro do mesmo anno)		459:716\$250
h) Aposentadoria — (acto n. 5, do Inten- dente de Obras de 3 de março de 1898 e res. n. 94, de 17 de junho do mesmo anno)		1:742\$988
§ 10. — <i>Procuradoria Judicial</i> (lei n. 432, de 14 de novembro de 1899):		
a) Pessoal		12:000\$000
b) Custas e outras despesas judiciaes		9:000\$000
c) Expediente		2:000\$000
§ 11. — <i>Eventuaes</i> (lei n. 124, de 11 de de- zembro de 1894, art. 26 e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.º).		4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.º — A Prefeitura fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1902, na fórmula das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas verbas de receita ordinaria a quantia de 3.192:556\$608.

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões	1.321:677\$282
§ 2.º — Imposto de Vehiculos	210:000\$000
§ 3.º — Imposto de Ambulantes	221:454\$666
§ 4.º — Imposto de licença, estacionamento e lo- calisações	131:693\$700

§ 5.º — Imposto de Viação	220:618\$396
§ 6.º — Emolumentos	120:867\$013
§ 7.º — Imposto de aferição de pesos e medidas	31:709\$666
§ 8.º — Renda dos Mercados	325:039\$070
§ 9.º — Renda do Matadouro	402:268\$300
§ 10. — Taxa funeraria e concessões nos cemiterios	51:149\$000
§ 11. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	10:697\$145
§ 12. — Contribuições estabelecidas em contracto	19:000\$000
§ 13. — Divida activa	126:382\$370

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A despesa extraordinaria é fixada em....
104:349\$760, salvo a que corresponder a restituição de depositos e cauções.

Art. 6.º — A quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despender com os seguintes serviços a seu cargo:

§ 1.º — <i>Secretaria Geral</i> :	
a) Indemnizações	2:000\$000
b) Auxilios (lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, art. 13, e art. 9.º desta lei)	50:000\$000
c) Gratificações	2:000\$000
d) Subvenções ao Jockey-Club (lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 10)	6:000\$000
§ 2.º — <i>Directoria de Obras</i> :	
Desapropriações (conforme leis especiaes)	32:000\$000
§ 3.º — <i>Thesouro</i> :	
Gratificações	2:000\$000
§ 4.º — Festas publicas	2:000\$000
§ 5.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27 e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.º)	8:349\$760

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas de receita extraordinaria a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 104:349\$760 proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1.º — Multas	76:432\$897
§ 2.º — Indemnizações	10:817\$257
§ 3.º — Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	17:099\$606

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — A arrecadação de impostos e taxações será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes, que poderão ser alterados, de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.º — A verba “Auxilios” será assim distribuida: 10:000\$000 para cumprimento, em tempo opportuno, da lei n. 499 de 14 de dezembro de 1900; 32:000\$000 para serem repartidos, em prestações iguaes, pelas seguintes instituições: Polyclinica, Maternidade, Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, Casa Pia de São Vicente de Paula, Asylo do Bom Pastor, Asylo de Mendicidade, Asylo de Meninas Orphans Desamparadas de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypiranga e Orphanato Christovam Colombo, e mais 8:000\$000 para serem divididos da mesma fórma entre a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Comercio, a Associação dos Sanatorios Populares contra a Tuberculose, a Sociedade Artistica Beneficente, o Asylo de Nossa Senhora da Luz e o Asylo dos Expostos, como auxilio para a construcção.

Art. 10. — Os lançadores perceberão 2 %, divididos entre si, sobre toda a arrecadação feita á bocca do cofre das rubricas constantes do art. 4.º §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 12 e 13.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua Vinte e Cinco de Março terá o administrador 7 % e o escrivão 5 % e da do mercado da Concordia terá o administrador 15 %.

Art. 12. — O aferidor e o agente da Ponte Grande terão 10 % da arrecadação que fizerem, tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — Fica estabelecida a redução de 20 % no Imposto de Industrias e Profissões, para o contribuinte pontual no pagamento á bocca do cofre.

Art. 14. — A disposição do art. 6.º n. 3 do regulamento de 23 de dezembro de 1896, fica substituida pela seguinte: "São isentos de Imposto de Industrias e Profissões os que trabalharem em officina propria, sem portas abertas nem lettreiros e sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, as filhas solteiras e os filhos menores que trabalharem com o pae ou a mãe".

Art. 15. — Fica estabelecida mais uma categoria de contribuição fixa na tabella E, sem proporcional, para as profissões, em diminutissima escala, de alfaiate, barbeiro, costureira, colchoeiro, ferrador, ferreiro, funileiro ou latoeiro e sapa-teiro, que não estiverem isentos do imposto, em virtude do disposto no artigo anterior.

Art. 16. — Ficam sujeitos ao imposto de 1:000\$000 e 20 % os escriptorios de amostras ou agencias de fabricas ou de estabelecimentos commerciaes de fóra do paiz.

Art. 17. — Fica estabelecida isenção de imposto do n. 1 da Tabella do Imposto de Vehiculos referente aos automoveis.

Art. 18. — A tabella do Imposto de Ambulantes fica substituida pela seguinte:

1. Acolchoados, mercador de	30\$000
2. Amolador com rebôlo	30\$000
3. Aves, mercador de	30\$000
4. Balaios, mercador de	30\$000
5. Barris e baldes de madeira, mercador de	30\$000
6. Batatas, mercador de	100\$000
7. Brinquedos, mercador de	30\$000

8. Caça, vendedor de	30\$000
9. Café, doces, queijos em fracção, fructas em car- rinho de mão, vendedor de	30\$000
10. Café moido, mercador de	100\$000
11. Caldo de canna, mercador de	20\$000
12. Carvão, mercador de	30\$000
13. Cebolas, mercador de	100\$000
14. Cestas, escovas, vassouras e objectos de vime, mercador de	100\$000
15. Chapéos de sol, agenciador de concertos de . .	30\$000
16. Doces, empadas e pasteis em taboleiro, mercador de	20\$000
17. Estampas, mercador de	30\$000
18. Figuras de gesso ou de barro, mercador de . .	30\$000
19. Flôres de papel, mercador de	20\$000
20. Flôres naturaes, mercador de	20\$000
21. Ferragens, mercador de	600\$000
22. Fructas, mercador de	30\$000
23. Gaiolas, mercador de	30\$000
24. Garrafas, garrafões, vidros, etc., vendedor e com- prador de	30\$000
25. Generos alimenticios em diminuta escala, mer- cador de, em carrocinha ou sem carrocinha .	800\$000
26. Hortaliças, mercador de, em carrocinha . . .	30\$000
27. Leite em lata ou em qualquer outra vasilha, mer- cador de.	20\$000
28. Leite em vaccas ou em cabras, mercador de . .	10\$000
29. Linguiça, mercador de	20\$000
30. Loterias, mercador de bilhetes de, por semestre .	200\$000
31. Louça de barro, mercador de	30\$000
32. Louça de porcellana, vidro ou pó de pedra, mer- cador de	300\$000
33. Mascate de calçados, por semestre	150\$000
34. Mascate de fazendas e objectos de armarinho, por semestre	500\$000
35. Mascate de objectos de folha de Flandres, por semestre	100\$000

36. Mascate de armarinho, quinquilherias, imagens e rosarios, por semestre.	300\$000
37. Mascate de roupas feitas, por semestre	300\$000
38. Mascate de tecidos de meia, por semestre	100\$000
39. Massas alimenticias, mercador de, em carrocinha ou sem carrocinha	100\$000
40. Mel de abelha, mercador de	20\$000
41. Ovos, mercador de	30\$000
42. Passaros, mercador de	30\$000
43. Peixes, mercador de	30\$000
44. Pelles, mercador de	30\$000
45. Sabão, mercador de	100\$000
46. Sorvetes, mercador de	40\$000
47. Tintureiro, agenciador de	30\$000
48. Tripas, mercador de.	30\$000
49. Velas, mercador de	100\$000
50. Vidraceiro	30\$000

Art. 19. — Continúa em vigor o disposto no art. 32 da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, com as seguintes modificações:

§ 1.º — Só é permittido o commercio em carrocinhas pelas ruas nos casos expressos na tabella supra, ou nos casos novos, a juizo do Prefeito e com licença deste.

§ 2.º — Não é permittido o commercio ambulante dos seguintes artigos: bengalas, chapéos de sol, chapéos de cabeça, bonnets, chicotes, cordas e barbantes, papeis, enveloppes, lapis, penna e tinta de escrever, livros, aguardente, charutos, cigarros, fumos e phosphoros, kerozene, oleos, tinta, relógios e joias quaesquer.

§ 3.º — Nas estradas e povoados fóra da cidade e arrabaldes não servidos a bondes, é permittido aos mascates venderem em cargueiros, que não excederão de um para cada mascate, pagando mais 100\$000, além da taxa estabelecida.

§ 4.º — Ficam isentos de impostos os mercadores ambulantes de lenha.

Art. 20. — Na tabella do imposto de licença, estacionamento e localizações ficam feitas as seguintes modificações:

§ 1.º — Alterando-se assim o n. 3:

Areia dos rios (tirador de) em barcas até	
5 metros cubicos.	50\$000
em barcas de mais de 5 metros cubicos.	100\$000

§ 2.º — Substituindo assim o n. 20:

Club de jogos licitos	300\$000
São isentos do imposto os clubs em que	
só se joguem bilhar, dama, xadrez,	
e gamão.	

§ 3.º — Accrescentando-se o seguinte ao n. 26:

Por dia	50\$000
-------------------	---------

§ 4.º — Accrescentando-se o seguinte ao n. 31:

Por dia	5\$000
-------------------	--------

§ 5.º — Substituindo-se pelo seguinte o n. 37:

Espectaculo dramatico, um	30\$000 e .	50\$000
---------------------------	-------------	---------

Art. 21. — Fica prohibido nas ruas e praças o estacionamento de fructas, doces e mercadorias quaesquer expostas á venda ou mesmo com fins differentes e supprimidas as respectivas taxas.

§ Exceptua-se dessa disposição o estacionamento de engraxates.

Art. 22. — A tabella do Imposto de Viação fica assim modificada:

§ 1.º — O n. 8 fica substituido pelo seguinte:

“Lettreiro, taboleta com lettreiro, figura	
“ou emblema nas paredes ou um-	
“braes das casas	10\$000
“em sentido transversal ás paredes e	
“com mais de 0 ^m ,40 de saliencia . . .	200\$000
“sendo em globos de lampeões a gaz	
“ou á electricidade.	50\$000
“atravessando a rua de lado a lado .	400\$000

§ 2.º — A isenção estabelecida no art. 42, da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, fica restricta ás cercas de qualquer perimetro em que não haja illuminação, sargetas e guias.

§ 3.º — Os muros ou taipas de qualquer perimetro ficam isentos de impostos.

Art. 23. — A tabella de emolumentos será observada com as seguintes alterações:

§ 1.º — Ficam reduzidos a 5\$000 os alvarás e inscripções para as occupações dependentes dos impostos de Industrias e Profissões e Ambulantes, quando estes impostos não excederem a 50\$000.

§ 2.º — A expedição e averbação de cartas de motorneiros ficam equiparadas ás de cocheiros.

§ 3.º — Os augmentos de vencimentos de empregados ou transferencias ou provimentos em cargos melhor remunerados, ficam equiparados ás promoções, para o effeito de pagarem 10 % sobre a differença dos vencimentos do primeiro mez.

§ 4.º — Os requerimentos, petições e memorias de interesse particular dirigidos a qualquer das autoridades ou funcionarios municipaes pagarão 500 réis de taxa de expediente.

§ 5.º — São isentos de emolumentos de alvará as licenças que não dependerem de pagamento de imposto, e as de impostos de 5\$000, ou menos, das contempladas no art. 35 da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900.

Art. 24. — Nas novas licenças que se concederem ou nas transferencias que se fizerem de compartimentos e locações nos mercados das ruas 25 de Março e São João, não será permittido o commercio de fazendas, roupas feitas, calçados, armarinhos, quinquilherias, ferragens e chapéos, exceptuados destes os de palha, fabricados nas freguezias ruraes.

Art. 25. — As multas de 10 e 25 % sobre falta de pagamento de impostos, nos prazos regulamentares, ficam reduzidas a 10 % e supprimidas as de 15 %.

Art. 26. — São consideradas permanentes as disposições dos arts. 17 a 20 da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, e do art. 14 da lei n. 434, de 20 de novembro de 1899.

Art. 27. — Continuam em vigor as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores de character permanente que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 28. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 28 de outubro de 1901.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Director,
Alvaro Ramos.